



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Matéria:** Projeto de Lei nº 104/2023

**Ementa:** Dispõe sobre o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência de Hortolândia.

**Autoria** Poder Executivo

**Relatoria:** **PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

### **I – INTRODUÇÃO**

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência de Hortolândia., tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

### **II – VOTO DO PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

**É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência de Hortolândia.”**

Consta da mensagem nº 49/2023 apresentada pelo Poder Executivo, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “Dispõe sobre o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência de Hortolândia”.

Cumprе mencionar que o Conselho de que trata este Projeto de Lei tem como finalidade a formulação de estratégias e controle social da execução das ações e políticas públicas municipais destinadas às pessoas com deficiência.

Ademais, cumpre esclarecer que o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência de Hortolândia foi criado em 19 de setembro de 2007 pela Lei Municipal nº 1.939 e, posteriormente, passou a ser regido pela Lei nº 2.798, de 09 maio de 2013, Lei esta que revogou a anterior.

Contudo, com base em reuniões e encontros com as pessoas com deficiência, evidenciou-se a necessidade de alterações na composição do Conselho, visando, assim, a um processo mais democrático e representativo.





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante desse cenário, torna-se necessária a instituição do Conselho conforme as novas necessidades observadas, objetivando-se acompanhar e fiscalizar a Política Municipal da Pessoa com Deficiência de forma articulada com os demais órgãos da Administração Pública, propondo a elaboração de estratégias, estudos, pesquisas, programas, projetos, serviços, campanhas, formações, eventos e ações que objetivem a defesa e a garantia dos direitos da pessoa com deficiência.

Outrossim, imperioso destacar a criação, no ano de 2017, do Setor de Políticas Públicas da Pessoa com Deficiência, órgão subordinado ao Departamento de Direitos Humanos e Políticas Públicas, os quais pertencem à estrutura organizacional da Secretaria de Governo, razão pela qual justifica-se a vinculação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência à Secretaria de Governo.

Portanto, considerando a notória importância do Projeto de Lei, o patente interesse público da propositura ora apresentada e as razões acima expostas, dou ao Projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

**Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**

**Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.**

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei, nos termos apresentado para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

## **“Dispõe sobre o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência de Hortolândia.**

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência de Hortolândia, criado pela Lei nº 1.939, de 19 de setembro de 2007, e passando a ser regida pela Lei nº 2.798, a partir 09 de maio de 2013, passa a ser regido por esta Lei.

**Art. 2º** O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência - CMPD é órgão autônomo, de caráter paritário e permanente, consultivo e de deliberação colegiada sobre as políticas públicas municipais destinadas às pessoas com deficiência, vinculado à Secretaria de Governo.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Art. 3º** O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência terá como finalidade a formulação de estratégias e controle social da execução das ações e políticas públicas municipais destinadas às pessoas com deficiência.

**Art. 4º** Compete ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência:

**I** - acompanhar e fiscalizar a política municipal da pessoa com deficiência de forma articulada com os demais órgãos da Administração Pública, propondo a elaboração de estratégias, estudos, pesquisas, programas, projetos, serviços, campanhas, formações, capacitações, eventos e ações que objetivem a defesa e a garantia dos direitos da pessoa com deficiência;

**II** - acompanhar e monitorar a elaboração e a execução orçamentária no âmbito municipal em suas diversas fases, propondo as modificações necessárias à consecução das ações e políticas públicas voltadas aos direitos da pessoa com deficiência;





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

- III** - zelar pela execução das políticas municipais relativas aos direitos das pessoas com deficiência, atendidas as particularidades dessas pessoas;
- IV** - promover e apoiar ações que contribuam para a inclusão cultural, econômica, social e política da pessoa com deficiência, garantindo a representação plena destas pessoas em todos os Conselhos Municipais, Conselhos Gestores, Fóruns, Audiências Públicas e demais instâncias de participação constituídas no Município;
- V** - promover, incentivar e apoiar atividades que contribuam para a efetiva participação das pessoas com deficiências na vida comunitária;
- VI** - gerar reflexões referentes à acessibilidade e conscientização da sociedade sobre os direitos, necessidades e capacidades das pessoas com deficiência;
- VII** - receber e encaminhar aos órgãos competentes petições, sugestões, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade no caso de práticas discriminatórias, ameaça ou violação dos direitos da pessoa com deficiência, propondo a adoção de medidas efetivas de proteção e reparação;
- VIII** - promoção de políticas e programas de assistência social que eliminem a discriminação e garantam o direito à proteção especial e à plena participação nas atividades políticas, econômicas, sociais, culturais e esportivas;
- IX** - estabelecer critérios, formas ou meios de fiscalização de tudo que, executado no Município, possa afetar os direitos das pessoas com deficiência;
- X** - incentivar a participação popular descentralizada na defesa dos direitos das pessoas com deficiência;
- XI** - avaliar e aprovar projetos das entidades que se habilitem ao recebimento de recursos disponibilizados pelo Poder Público das esferas municipal, estadual e federal, conforme critérios estabelecidos no Regimento Interno;
- XII** - receber denúncias sobre violações dos direitos das pessoas com deficiência, dando-lhes o encaminhamento devido junto aos órgãos responsáveis, sugerindo medidas para a apuração, a cessação e a reparação dessas violações, protegendo as informações sigilosas;
- XIII** - denunciar o não respeito aos direitos das pessoas com deficiências, por todos os meios legais que se façam necessários;
- XIV** - acompanhar, avaliar e fiscalizar os atos e serviços prestados pelos representantes governamentais e sociedade civil de atendimento e defesa dos direitos das pessoas com deficiência, indicando as medidas pertinentes para as eventuais adequações e emitindo pareceres, quando solicitado, sobre o atendimento prestado;
- XV** - manifestar-se e participar sempre que possível da implantação de campanhas, equipamentos sociais, iniciativas e propostas relacionadas a pessoas com deficiência, observando as prioridades, conveniências e adequações técnicas, sociais, educativas e culturais, tendo em vista a política traçada para o segmento;
- XVI** - fomentar a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- XVII** - incentivar a capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado trato com as pessoas com deficiência, bem como capacitação dos Conselheiros;





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**XVIII** - fazer cumprir todas as legislações voltadas para a pessoa com deficiência;

**XIX** - elaborar o seu regimento interno;

**XX** - solicitar ao Departamento de Direitos Humanos e Políticas Públicas da Secretaria de Governo para que adote as providências necessárias para organização e realização da eleição do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência ou, na ausência de solicitação, o Departamento poderá comunicar ao Conselho, com antecedência mínima de 90 dias do término do mandato, a realização de nova eleição;

**XXI** - promover a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, juntamente com o órgão municipal vinculado ao Conselho, acompanhando o calendário das conferências estadual e nacional e estabelecendo normas de funcionamento e regulamento próprio;

**XXII** - subsidiar a elaboração de leis atinentes aos direitos da pessoa com deficiência, quando julgar necessário.

**Art. 5º** O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência de Hortolândia será constituído por 20 (vinte) membros titulares e 20 (vinte) suplentes, representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, da seguinte forma:

**I** - 10 (dez) representantes do governo municipal e seus respectivos suplentes, garantindo-se a representação de gênero, assim escolhidos:

**a)** 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;

**b)** 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

**c)** 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia ou de outro órgão que venha a substituí-lo;

**d)** 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, ou de outro órgão que venha a substituí-lo;

**e)** 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Inclusão e Desenvolvimento Social, ou de outro órgão que venha a substituí-lo;

**f)** 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Gestão Estratégica, ou de outro órgão que venha a substituí-lo;

**g)** 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde, ou de outro órgão que venha a substituí-lo;

**h)** 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, ou de outro órgão que venha a substituí-lo;

**i)** 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação, ou de outro órgão que venha a substituí-lo;

**j)** 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, ou de outro órgão que venha a substituí-lo;

**II** - 10 (dez) representantes de órgãos representando a sociedade civil, e seus respectivos suplentes, garantindo-se a representação de gênero, assim escolhidos, e em caso de não poderem expressar a sua vontade, poderão ser representados pelos seus pais, tutores, curadores ou guardiões:





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

- a)** 1 (um) representante da Deficiência Auditiva;
- b)** 1 (um) representante da Deficiência Visual;
- c)** 1 (um) representante da Deficiência Física;
- d)** 1 (um) representante da Deficiência Intelectual;
- e)** 1 (um) representante do Transtorno do Espectro Autista;
- f)** 1 (um) representante da Múltipla Deficiência;
- g)** 3 (três) representantes de OSC;
- h)** 1 (um) representante da OAB.

**§ 1º** Os representantes do Poder Público serão indicados pelo Secretário Municipal da pasta correspondente.

**§ 2º** Os representantes da sociedade civil serão eleitos por voto direto, em eleição promovida e organizada pelo Departamento de Direitos Humanos e Políticas Públicas da Secretaria de Governo, sendo eleitos um titular e um suplente.

**§ 3º** O Conselho elegerá, dentre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente, o 1º Secretário e o 2º Secretário.

**§ 4º** As atribuições do Presidente, do Vice Presidente, do 1º e 2º Secretário serão definidas no Regimento Interno a ser elaborado pelo Conselho, dispondo ainda sobre sua organização e funcionamento.

**§ 5º** A nomeação e posse dos membros titulares e suplentes do Conselho deverá ser publicada no Diário Oficial ou Imprensa oficialmente utilizada pela Administração Pública.

**§ 6º** Os membros do Conselho e respectivos suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se uma recondução, pelo mesmo período.

**§ 7º** Os membros titulares serão substituídos nos casos de impedimento e sucedidos, nos casos de vacância, por seus respectivos suplentes, cabendo ao sucessor completar o mandato do sucedido.

**Art. 6º** O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, em datas previamente estabelecidas e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação de seu Presidente.

**Art. 7º** Das deliberações do Conselho, em suas várias instâncias, serão lavradas atas a serem publicadas no Diário Oficial do Município e arquivadas no órgão gestor do Conselho.

**Art. 8º** O Conselho poderá, quando houver necessidade, manter contato e convidar para eventos, reuniões e atividades os demais Conselhos Municipais, Conselhos Estaduais, Secretários Municipais ou titulares de quaisquer outros órgãos da administração pública municipal, estadual e federal.

**Art. 9º** O Conselho terá o prazo de 90 (noventa) dias para elaborar seu regimento interno.

**Art. 10.** Fica revogada a Lei nº 2.798, de 09 de maio de 2013.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Acontece que, a douta Comissão de Justiça e Redação, com razão, informa que a presente propositura no artigo 1º faz referência as leis já alteradas integralmente ou revogadas por disposições anteriores, não contribuem para a compreensão da normatividade proposta pela nova legislação, não passando de um dado histórico que não acrescenta em nada a nova Lei, observando que no Artigo 10 a revogação expressa da Lei nº 2.798, de 9 de maio de 2013, razão pela qual, apresentou EMENDA MODIFICATIVA ao Artigo 1º do presente Projeto de Lei nº 104/2023, que “Dispõe sobre o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência de Hortolândia.”, que passa a tramitar com a seguinte redação:

**“Art. 1º O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência de Hortolândia, passa a ser regido pelas disposições desta Lei.”**

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e na Emenda Modificativa apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei e a Emenda Modificativa apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação, uma vez que, atendem exigências que, respeitam a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 104/2023 e a Emenda Modificativa apresentada pela douta Comissão de Justiça e Redação supramencionada.

**Sala das Comissões, 30 de agosto de 2023.**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 104/2023 PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

**É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência de Hortolândia.”**

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Acontece que, a douda Comissão de Justiça e Redação, com razão, informa que a presente propositura no artigo 1º faz referência as leis já alteradas integralmente ou revogadas por disposições anteriores, não contribuem para a compreensão da normatividade proposta pela nova legislação, não passando de um dado histórico que não acrescenta em nada a nova Lei, observando que no Artigo 10 a revogação expressa da Lei nº 2.798, de 9 de maio de 2013, razão pela qual, apresentou EMENDA MODIFICATIVA ao Artigo 1º do presente Projeto de Lei nº 104/2023, que “Dispõe sobre o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência de Hortolândia.”, que passa a tramitar com a seguinte redação:

**“Art. 1º O Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência de Hortolândia, passa a ser regido pelas disposições desta Lei.”**

Da análise do presente Projeto de Lei e d Emenda Modificativa apresentada pela douda Comissão de Justiça e Redação, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e na Emenda Modificativa apresentada pela douda Comissão de Justiça e Redação, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeitam e atendem as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar.

É o resumo necessário.

**Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 104/2023 e a Emenda Modificativa apresentada pela douda Comissão de Justiça e Redação supramencionada.**

**Sala das Comissões, 30 de agosto de 2023.**

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA  
PRESIDENTE/RELATOR**





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 30 de agosto de 2023.

## **DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 104/2023  
PRESIDENTE/RELATOR - ANANIAS JOSÉ BARBOSA**

**AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE HORTOLÂNDIA.”**

**Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.**

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA  
PRESIDENTE**



